

Porto Alegre, 21 de novembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 27.359/2023.

I. A Câmara Municipal de Uruguaiana solicita ao **IGAM** análise e orientação quanto ao Projeto de Lei nº 90, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com 60 (sessenta) anos ou mais a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, no município de Uruguaiana.

II. É de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

A Constituição determina no Art. 205 que a educação é direito de todos, e a Resolução do CNE/CEB nº 2/2001, a qual define as diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica, determina que as escolas do ensino regular devem matricular todos os alunos em suas classes comuns, com os apoios necessários. Esse apoio pode constituir parte do atendimento educacional especializado (previsto no Art. 208 da Constituição) e pode ser realizado em parceria com o sistema público de ensino.

Por oportuno, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforça o objetivo do projeto de lei:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

(...)

V - Acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019) (grifamos)

Ou seja, a rigor, esse direito já está previsto em lei; cabe ao Município enviar os meios para implementá-lo na prática.

Sobre o exercício de iniciativa para apresentação de projeto de lei, por membro da Câmara Municipal, é imprescindível comentar o julgamento que o Supremo Tribunal Federal, no final de 2016, realizou junto ao RE nº 878.911/RJ, quando definiu, em regime de repercussão geral (Tese 917), que versa:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Apesar de compreender meritória a proposição, ao determinar atuação ao Poder Executivo, especialmente ao criar atribuição direta à Secretaria de Educação, mesmo que em prol de direitos de determinado grupo, não se entende viável a iniciativa por parlamentar. Nesse sentido, veja-se jurisprudência pátria em caso de preferência de matrícula:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2157148-45.2020.8.26.0000; Relator (a) James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)

Em toda a sua extensão o PL avança competência do Poder Executivo, criando atribuições, especialmente à Secretaria da Educação, afrontando o princípio da separação dos poderes art. 2º da Constituição Federal.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em análise, pelo fato de que o direito ao acesso à educação é previsto próxima à residência já é um direito previsto na legislação nacional, não pendendo de regulamentação, assim, deve ser fiscalizado pelos vereadores.

Entendendo pela manutenção do PL, conclui-se que, na forma articulada, e a sua iniciativa ser exercida por parlamentar, por se referir à matéria reservada ao Executivo,



contraria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais. Em outro giro, a matéria pode ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara, pois assim a Vereadora preserva a autoria da proposição legislativa, caso o seu respectivo processo legislativo seja, posteriormente, deflagrado.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL

OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM

EVERTON M. PAIM

OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM